



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS E CONSUMO

Acta de Sentença n.º: 385/19

ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Reclamação n.º 1252/18

Presentes:

Juiz Árbitro: Dr. Gregório da Silva Jesus

Reclamante:

Empresa Reclamada: [REDACTED] que apresentou credencial com poderes especiais para transigir.

Aberta a presente Audiência de Julgamento, ele Senhor Juiz Árbitro procurou obter conciliação das partes, o que conseguiu nos seguintes termos:

- 1- A [REDACTED] aceita efectuar crédito na conta cliente [REDACTED] no montante correspondente à diferença da mensalidade debitada nas facturas entre Novembro de 2017 e Janeiro de 2018 e a mensalidade pretendida pela requerida de €72,00, o que perfaz um montante de €93,182;
- 2- Considerando que a [REDACTED] já efectuou crédito relative às facturas indicadas no montante de €67,49, o crédito a efectuar será de €25,692;
- 3- A requerida aceita manter o serviço, alterando para o tarifário Fibra [REDACTED], que inclui 1 cartão móvel, mantendo os 200 canais, velocidade de 200MB na internet fixa e 3Gb de plafond de internet móvel em cada cartão mais 4Gb de oferta em cada cartão e com as seguintes condições:
 - a) Mensalidade de €59,50 com desconto de €19,84;
 - b) Cada cartão móvel adicional com a mensalidade de €12,80 e desconto de €1,88;
 - c) Oferta do valor do aluguer da box no valor de €5,46/mês;

O que perfaz, considerando os três cartões móveis adicionais, uma mensalidade de €72,398.

- 4- Os descontos indicados são atribuidos por 24 meses e está associado um período de fidelização de 24 meses, sendo que em caso de cessação antecipada do serviço, a [REDACTED] terá direito ao recebimento de quantia relativa aos benefícios/vantagens conferidos e identificados no presente acordo de acordo com a seguinte formula:

(Periodo de fidelização – n.º de meses em que os serviços estiverem activos) x (benefícios e vantagens conferidos) / (periodo de fidelização).

Seguidamente foi proferida a sentença homologatória:





*Na presente reclamação apresentada por [REDACTED] contra a empresa [REDACTED]
[REDACTED], sito [REDACTED] Lisboa, homologo por
sentença a presente transação, a qual julgo válida quer pelo seu objecto quer pela qualidade dos
intervenientes, condenando a reclamada nos respectivos termos (artº. 290; nº.s 3 e 4 do CPC).*

Sem custas por não serem devidas.

Notifique.

Tribunal Arbitral do CACC da RAM, em 19 de Fevereiro de 2019.

O Juiz Árbitro

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM

Gregório da Silva Jesus

